



A9-0040/2024

16.2.2024

RECOMENDAÇÃO

sobre o projeto de decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho (13106/2023 – C9-0396/2023 – 2020/0011(NLE))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

(Processo de comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

Reladoras: Kira Marie Peter-Hansen, Cindy Franssen

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM AS RELATORAS RECEBERAM CONTRIBUTOS	11
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	12
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	16
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	17

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho (13106/2023 – C9-0396/2023 – 2020/0011(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (13106/2023),
 - Tendo em conta a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho,
 - Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos dos artigos 153.º, n.º 2 e n.º 1, alínea a), 157.º, n.º 3, e 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C9-0396/2023),
 - Tendo em conta os artigos 105.º, n.ºs 1 e 4, e 114.º, n.º 7, do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, nos termos do artigo 58.º do Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros (A9-0040/2024),
1. Aprova o projeto de decisão do Conselho;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Em todo o mundo, mais de uma em cada cinco pessoas empregadas foi vítima de, pelo menos, uma forma de violência e assédio no trabalho durante a sua vida profissional, seja ela física, psicológica ou sexual¹.

As mulheres são desproporcionadamente afetadas e, na UE, uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de violência física e/ou sexual. Cerca de um terço das mulheres que foram vítimas de assédio sexual na UE sofreram-no no local de trabalho, uma situação que dificulta o acesso ao mercado de trabalho e a permanência na vida ativa, comprometendo a igualdade de género e alimentando as disparidades salariais entre homens e mulheres.

Demasiadas pessoas continuam a ser alvo de violência e assédio, o que tem enormes implicações para o exercício dos seus direitos fundamentais e para o seu acesso à igualdade de oportunidades e a um trabalho digno. Além disso, os efeitos da violência e do assédio estendem-se à sociedade no seu conjunto, o que prejudica significativamente os serviços públicos e privados e agrava as desigualdades no mercado de trabalho e noutras esferas da vida.

A violência e o assédio no mundo do trabalho têm de ser erradicados e a Convenção n.º 190 sobre Violência e Assédio, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proporciona um quadro excelente para alcançar esse objetivo.

A Convenção

A Convenção n.º 190 da OIT (C190) é o primeiro tratado internacional a reconhecer o direito de todos a um mundo do trabalho isento de violência e assédio, incluindo a violência e o assédio com base no género. Estabelece a obrigação de respeitar, promover e concretizar este direito e prevê normas mínimas para combater o assédio e a violência, a fim de fomentar um ambiente de trabalho saudável, seguro e equitativo para todos.

O artigo 1.º estabelece também a primeira definição internacional de violência e assédio no mundo do trabalho.

O artigo 2.º define o âmbito de aplicação da convenção, que protege os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, designadamente as que trabalham por conta de outrem, os trabalhadores, independentemente da sua situação contratual, os formandos, os trabalhadores despedidos, os voluntários, as pessoas à procura de emprego e os candidatos a um emprego, bem como os supervisores e os empregadores. A convenção aplica-se a todos os setores, públicos ou privados, tanto na economia formal como informal, em zonas urbanas ou rurais.

Os artigos 4.º a 6.º estabelecem os princípios fundamentais da convenção, que promove uma abordagem inclusiva, integrada e sensível às questões de género para prevenir e eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho.

¹ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_863095.pdf

Os artigos 7.º a 9.º exigem que os Estados-Membros definam e proíbam a violência e o assédio no mundo do trabalho, através de leis e regulamentos, e adotem medidas adequadas de prevenção. Tal deve incluir a identificação dos setores ou das profissões e modalidades de trabalho em que as pessoas que trabalham estão mais expostas à violência e ao assédio. Os Estados-Membros são igualmente obrigados a adotar leis e regulamentos que exijam que os empregadores tomem medidas adequadas e proporcionadas ao seu grau de controlo para prevenir a violência e o assédio no mundo do trabalho.

O artigo 10.º exige que os Estados-Membros monitorizem e façam cumprir as disposições legislativas e regulamentares estabelecidas na convenção, e que garantam um acesso fácil a mecanismos e procedimentos seguros, justos e eficazes de denúncia e resolução de litígios. Devem ser tomadas medidas para proteger os queixosos, as vítimas, as testemunhas e os denunciantes contra a vitimização ou retaliação. Sempre que adequado, devem ser previstas sanções para os casos de violência e assédio. A convenção exige que os membros assegurem um acesso fácil a vias de recurso adequadas e eficazes, bem como a medidas de apoio jurídico, social, médico e administrativo para os denunciantes e para as vítimas.

O artigo 11.º requer que os Estados-Membros, em consulta com os parceiros sociais, procurem assegurar que as políticas nacionais pertinentes abordem a violência e o assédio no trabalho e insta os membros da convenção a assegurarem que sejam fornecidos recursos, orientações, formação ou outros instrumentos aos empregadores, trabalhadores e parceiros sociais, bem como a outras autoridades competentes, em formatos acessíveis.

Coerência com as políticas e os objetivos da União

O objetivo de um meio de trabalho livre de violência e assédio está consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como na Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e na Carta Social Europeia do Conselho da Europa. Dado que a violência e o assédio no trabalho podem afetar as condições de trabalho e, em particular, um ambiente de trabalho saudável, a igualdade e a não discriminação, a UE deve tomar medidas para definir e proibir tais comportamentos.

A União deve promover a ratificação das convenções internacionais de trabalho da Organização Internacional do Trabalho, a fim de fomentar um trabalho digno para todos, a saúde e a segurança no trabalho, a igualdade de género e a luta contra a discriminação. Todos os Estados-Membros da UE apoiaram os objetivos desta convenção e desempenharam um papel fundamental na sua adoção. No órgão tripartido que propôs a ratificação da convenção, nenhum Estado-Membro votou contra nem se absteve. Até à data, sete Estados-Membros ratificaram a Convenção n.º 190².

Opinião das correlatoras

Louvamos a adoção da Convenção n.º 190 da OIT como um passo crucial na construção de um mundo do trabalho europeu baseado na igualdade, na dignidade e no respeito.

A violência e o assédio no mundo do trabalho podem ser motivados por fatores relacionados com o ambiente de trabalho, as condições de trabalho e as interações com terceiros, como consumidores ou clientes. Outras questões sociais mais vastas, para além do mundo do trabalho, podem também contribuir para as causas profundas da violência e do assédio. Estas

² 15/01/2024

questões incluem as relações de poder, as normas de género, as normas culturais e sociais, assim como a discriminação e a estigmatização.

Ademais, a forma como a violência e o assédio se manifestam no mundo do trabalho é também multifacetada. Pode incluir tanto a violência física e psicológica como a violência e o assédio sexuais. Com efeito, a forma mais comum de violência e assédio é a psicológica e quase uma em cada cinco pessoas já sofreu violência e assédio psicológico no local de trabalho durante a sua vida profissional³.

Por conseguinte, as correladoras congratulam-se com o facto de a convenção ter em conta todos estes aspetos e, deste modo, solicitam a adoção de uma estratégia abrangente para aplicar medidas que abordem a multiplicidade de causas e manifestações de violência e assédio.

Além disso, acreditam firmemente que devem também ser tomadas novas medidas legislativas a nível da UE para complementar o quadro legislativo existente. Preconizam, em particular, a rápida adoção da diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, bem como uma proposta de instrumento legislativo para fazer face aos riscos psicossociais no mundo do trabalho.

A maior utilização das tecnologias digitais em linha no mundo do trabalho também exacerbou o risco de violência e assédio, na medida em que estas tecnologias proporcionam uma nova plataforma para a sua ocorrência. Se não forem adotadas as políticas adequadas, é provável que as tecnologias digitais criem as condições necessárias para a emergência de comportamentos antissociais, incluindo a violência física por terceiros e a intimidação ou o assédio no local de trabalho.

Por conseguinte, é importante que a convenção responda à realidade de que os atos de violência e assédio não ocorrem necessariamente apenas num local de trabalho físico convencional.

As reladoras consideram igualmente que a UE deve envidar mais esforços para assegurar a proteção dos trabalhadores em todos os contextos, incluindo os digitais, e recordam o pedido do Parlamento Europeu relativo a uma nova proposta legislativa sobre a gestão algorítmica no mundo do trabalho.

Todas as pessoas, em toda a sua diversidade, têm direito a um mundo do trabalho livre de violência e assédio e, enquanto sociedade, temos a obrigação de garantir o respeito deste princípio.

No entanto, o risco de violência e assédio não está distribuído de forma equitativa. Determinados grupos da população e trabalhadores de determinados setores, como os trabalhadores domésticos e os trabalhadores da economia informal, continuam a ser desproporcionadamente alvo de violência e assédio no trabalho, através de formas múltiplas e cruzadas de discriminação que tornam algumas pessoas mais vulneráveis aos riscos do que outras. Os trabalhadores LGBTI, por exemplo, estão normalmente expostos a riscos mais elevados do que os outros trabalhadores, à semelhança das pessoas com deficiência, que são

³ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_863095.pdf

mais suscetíveis de serem vítimas de assédio no trabalho – e de todas as formas de violência no dia a dia – do que as pessoas sem deficiência⁴.

O risco de exposição pode até ser maior se o mesmo trabalhador for alvo de discriminação por outros motivos, como a origem étnica.

O apelo da convenção para a necessidade de identificar e considerar as necessidades e circunstâncias específicas dos membros desses grupos, que podem ser vítimas de violência com mais frequência ou de uma forma particular, é primordial. As relatoras gostariam de salientar a necessidade de transpor plenamente este aspeto na aplicação da convenção pelos Estados-Membros da UE.

No entanto, não é possível mudar aquilo que não se vê. A este respeito, a investigação e a recolha sistemática de informações são fundamentais para o desenvolvimento de políticas e intervenções baseadas em dados concretos para pôr termo à violência e ao assédio no trabalho. A fim de assegurar a comparabilidade dos dados administrativos em toda a União, as relatoras incentivam vivamente a Comissão a tomar medidas para colmatar esta lacuna de dados, complementando as orientações comuns existentes com a recolha de dados centrados nos grupos de risco.

Embora o movimento #Metoo tenha contribuído para progressos inéditos, nomeadamente como catalisador para a adoção da Convenção n.º 190, ainda há muito a fazer. As relatoras estão preocupadas com as reações hostis aos progressos em matéria de igualdade e de luta contra a violência e o assédio, e consideram que esta questão merece toda a atenção política e ser colocada no topo das prioridades.

Neste contexto, as relatoras congratulam-se igualmente com o facto de a Convenção n.º 190 reconhecer que a violência e o assédio afetam desproporcionadamente as mulheres. Deste modo, é necessária uma abordagem holística e sensível às questões de género para combater a violência e o assédio. Tal implica combater as causas subjacentes e os fatores de risco, como os estereótipos de género e as relações de poder baseadas no género. As relatoras estão firmemente convictas de que devem ser tomadas medidas adicionais para evitar o desenvolvimento de estereótipos de género nocivos. Tendo em conta que, desde muito tenra idade, as crianças estão expostas a papéis atribuídos em função do género, é fundamental combater os estereótipos de género através da educação e do acolhimento na primeira infância.

Os parceiros sociais também desempenham um papel fundamental na luta contra a violência e o assédio através do diálogo social. Por conseguinte, as relatoras incentivam os parceiros sociais a abordar a questão através de campanhas de sensibilização e de formação no local de trabalho, por exemplo. A convenção deixa claro que a negação do direito de liberdade de associação e de negociação coletiva é um fator significativo no aumento do risco de violência e assédio.

O mercado de trabalho europeu deve constituir um espaço de promoção do progresso. Por conseguinte, a UE tem de persistir e defender a ratificação da Convenção n.º 190 da OIT a nível mundial. O direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro é um princípio fundamental, pelo que a violência e o assédio no trabalho não devem ser tolerados em nenhum lugar.

⁴ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/briefingnote/wcms_738118.pdf

A UE deve utilizar todos os meios possíveis, incluindo a possibilidade de instituir condições relativas à ratificação e aplicação da Convenção n.º 190 da OIT na sua política comercial com países terceiros.

Por conseguinte, as relatoras propõem que o Parlamento dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES
DE QUEM AS RELATORAS RECEBERAM CONTRIBUTOS**

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, as relatoras declaram ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
ILO Office for the European Union and the Benelux countries
ACV-CSC
ETUC

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva das relatoras.

14.2.2024

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

sobre o projeto de decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho
(13106/2023 – C9-0396/2023 – 2020/0011(NLE))

Relator de parecer: Nicolaus Fest

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, competentes quanto à matéria de fundo, a recomendarem a aprovação do projeto de decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a Convenção sobre a Violência e o Assédio (n.º 190), de 2019, da Organização Internacional do Trabalho
Referências	13106/2023 – C9-0396/2023 – 2020/0011(NLE)
Comissões competentes quanto ao fundo	EMPL FEMM
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 18.1.2024
Relator(a) de parecer Data de designação	Nicolaus Fest 12.5.2020
Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	18.1.2024
Exame em comissão	29.1.2024
Data de aprovação	14.2.2024
Resultado da votação final	+: 56 –: 3 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Malin Björk, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Saskia Bricmont, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Patricia Chagnon, Lena Düpont, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Maria Grapini, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Emil Radev, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skytvedal, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Tomas Tobé, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva
Suplentes presentes no momento da votação final	Patricia Caro Maya, Romeo Franz, Leopoldo López Gil, Jaak Madison, Matjaž Nemeč, Carina Ohlsson, Philippe Olivier, Róza Thun und Hohenstein, Dragoş Tudorache, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Mathilde Androuët, Laura Ballarín Cereza, Chiara Gemma, Svenja Hahn, Antonio López-Istúriz White, Gabriel Mato, Francisco José Millán Mon, Javier Nart, Nacho Sánchez Amor, Michal Wiezik

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

56	+
ECR	Chiara Gemma, Assita Kanko
ID	Mathilde Androuët, Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Jaak Madison, Philippe Olivier, Tom Vandendriessche
NI	Laura Ferrara
PPE	Vladimír Bilčík, Ioan-Rareș Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Jeroen Lenaers, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, Gabriel Mato, Francisco José Millán Mon, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Svenja Hahn, Sophia in 't Veld, Javier Nart, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Dragoș Tudorache, Michal Wiezik
S&D	Laura Ballarín Cereza, Pietro Bartolo, Maria Grapini, Evin Incir, Marina Kaljurand, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Matjaž Nemeč, Carina Ohlsson, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
The Left	Malin Björk, Patricia Caro Maya
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Damien Carême, Romeo Franz, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Tineke Strik

3	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Jadwiga Wiśniewska

2	0
NI	Milan Uhrík
Renew	Fabienne Keller

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a Convenção sobre a Violência e o Assédio (n.º 190), de 2019, da Organização Internacional do Trabalho	
Referências	13106/2023 – C9-0396/2023 – 2020/0011(NLE)	
Data de consulta ou de pedido de aprovação	25.10.2023	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 18.1.2024	FEMM 18.1.2024
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	LIBE 18.1.2024	
Relatores Data de designação	Kira Marie Peter-Hansen 17.1.2024	Cindy Franssen 17.1.2024
Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	18.1.2024	
Exame em comissão	24.1.2024	
Data de aprovação	15.2.2024	
Resultado da votação final	+: –: 0:	48 2 0
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Robert Biedroń, Gabriele Bischoff, Milan Brglez, Sylvie Brunet, Maria da Graça Carvalho, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Gwendoline Delbos-Corfield, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Frances Fitzgerald, Cindy Franssen, Agnes Jongerius, Arba Kokalari, Alice Kuhnke, Stelios Kypouropoulos, Katrin Langensiepen, Guy Lavocat, Radka Maxová, Karen Melchior, Jozef Mihál, Johan Nissinen, Carina Ohlsson, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dennis Radtke, Evelyn Regner, Diana Riba i Giner, Eugenia Rodríguez Palop, María Soraya Rodríguez Ramos, Maria Veronica Rossi, Mounir Satouri, Monica Semedo, Sylwia Spurek, Eugen Tomac, Marianne Vind, Maria Walsh	
Suplentes presentes no momento da votação final	Catherine Amalric, Laura Ballarín Cereza, Elena Kountoura	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, Pietro Bartolo, Evin Incir, France Jamet, Petri Sarvamaa, Róza Thun und Hohenstein	
Data de entrega	16.2.2024	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

48	+
ID	France Jamet, Maria Veronica Rossi
PPE	Maria da Graça Carvalho, David Casa, Jaroslaw Duda, Frances Fitzgerald, Cindy Franssen, Arba Kokalari, Stelios Kypouropoulos, Dennis Radtke, Petri Sarvamaa, Eugen Tomac, Maria Walsh
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Catherine Amalric, Sylvie Brunet, Guy Lavocat, Karen Melchior, Jozef Mihál, Max Orville, María Soraya Rodríguez Ramos, Monica Semedo, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Clara Aguilera, João Albuquerque, Laura Ballarín Cereza, Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Gabriele Bischoff, Milan Brglez, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Agnes Jongerius, Radka Maxová, Carina Ohlsson, Evelyn Regner, Marianne Vind
The Left	Leila Chaibi, Elena Kountoura, Eugenia Rodríguez Palop
Verts/ALE	Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Katrin Langensiepen, Kira Marie Peter-Hansen, Diana Riba i Giner, Mounir Satouri, Sylwia Spurek

2	-
ECR	Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções